



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.000364/2005-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-001.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** EMBARGOS  
**Embargante** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. LIMITE.

Tendo sido reconhecido pelo acórdão embargado que é possível a exigência de multa por estimativa mensal não recolhida após o encerramento do ano-calendário, desde que a base de tal penalidade esteja limitada ao valor do tributo devido no momento do ajuste, é imprescindível o cancelamento da multa em relação a períodos em que fora apurado prejuízo fiscal pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pelo sujeito passivo para cancelar integralmente a multa por estimativa referente às competências de: i) outubro de 2001; ii) junho a agosto, outubro e dezembro de 2002 e iii) julho e agosto de 2004, em razão de saldo negativo verificado nos anos de 2001, 2002 e 2004.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.126) em que a CONTRIBUINTE alega OMISSÃO e CONTRADIÇÃO no Acórdão nº 1201-001.180 proferido por esta 1ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF, conforme trecho dos Embargos que abaixo transcrevo:

Da análise de tal documentação, é possível verificar facilmente que, em relação ao ano calendário de 2002, foi apurado imposto de renda a pagar negativo no valor de R\$ -1.023.142,93 (Um milhão, vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), enquanto no ano calendário de 2004, foi apurado imposto de renda a pagar negativo no importe de R\$ - 705.332,49 (Setecentos e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), o que torna indubitável a apuração prejuízo pelo Embargante.

E é exatamente neste ponto que consiste a omissão ora apontada – **omissão quanto ao reconhecimento de prejuízo nos anos calendário de 2002 e 2004** -, o que, conseqüentemente, ensejou também **contradição** no acórdão embargado, já que este efetuou o cancelamento integral da multa por estimativa referente à competência de outubro de 2001, "em razão do prejuízo verificado no período" (ano calendário de 2001), mas não aplicou o mesmo entendimento para os anos-calendário de 2002 e 2004, nos quais também se apurou prejuízo (situações idênticas):

*"No ano calendário de 2001, a DRJ manteve a seguinte multa: R\$ 191.204,88. Com relação a este ano calendário, entretanto, a Recorrente apurou IRPJ de R\$ 0,00. Diante disso, e da jurisprudência da Câmara Superior deste Conselho, acolho o recurso voluntário para afastar a multa de R\$ 191.204,88 quanto ao ano de 2001". (Grifos nossos)*

E ainda prossegue em seus Embargos a ora Embargante:

Ora I. Julgadores, imperioso que prevaleça aqui o entendimento manifestado por esta C. Turma e no brilhante voto do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no julgamento do recurso nº 105-139.794, expressamente transcrito no acórdão nº 9101-001.916 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (citado e transcrito pelo acórdão ora embargado), no sentido de que **“SE NÃO HÁ TRIBUTO DEVIDO, TAMPOUCO HÁ BASE DE CÁLCULO PARA SE APURAR VALOR DE PENALIDADE”** (destaques nossos).

Referido voto afirma ainda que *“Eventuais diferenças, a maior ou menor, na confrontação de valores geram pagamento ou devolução do tributo, respectivamente. Assim, por força da própria base de cálculo eleita pelo legislador – totalidade ou diferença de tributo – só há falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido”* (Grifamos).

Neste contexto, tem-se que a questão é extremamente simples: a **jurisprudência atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido da possibilidade de cobrança da multa por estimativa mensal após o encerramento do ano-calendário, limitada a base de tal penalidade ao valor do tributo devido no momento do ajuste; todavia, NENHUM tributo foi devido pelo contribuinte no ajuste. Consequência: INEXISTÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE EVENTUAL MULTA, O QUE IMPÕE O SEU CANCELAMENTO.**

Segundo a Embargante o acórdão incorreu em omissão quanto ao reconhecimento de prejuízo nos anos calendário de 2002 à 2004, o que também levou a contradição do acórdão, já que fora cancelado integralmente a multa por estimativa referente ao período de outubro de 2001 em razão de prejuízo verificado no período mas não aplicou o mesmo racional para os anos-calendário de 2002 à 2004, nos quais também fora apurado prejuízo.

Os Embargos foram admitidos por meio de Despacho de fls 1.210/1.212.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

### Mérito

Os presentes Embargos de Declaração se referem, basicamente à omissão e contradição do acórdão quanto à definição dos limites da base de cálculo para fins de aplicação da multa isolada.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado concluiu baseado em jurisprudência da CSRF que a base de cálculo da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa mensal deve ficar limitada ao valor do tributo devido no momento do ajuste.

Contudo, não obstante tal entendimento, o acórdão deixou de observar que a ora Embargante apurou prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2002 e 2004, conforme trecho dos Embargos que abaixo destaco:

**Da análise de tal documentação, é possível verificar facilmente que, em relação ao ano calendário de 2002, foi apurado imposto de renda a pagar negativo no valor de R\$ -1.023.142,93 (Um milhão, vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), enquanto no ano calendário de 2004, foi apurado imposto de renda a pagar negativo no importe de R\$ - 705.332,49 (Setecentos e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), o que torna indubitável a apuração prejuízo pelo Embargante.**

De fato, da análise dos documentos acostados aos autos e acima mencionados pela Embargante, verifica-se ser procedente a informação de que fora apurado Prejuízo Fiscal nos anos de 2002 a 2004.

Assim, considerando-se o entendimento externado por esta Turma no acórdão ora recorrido, correto é o cancelamento da aplicação da multa isolada em relação aos períodos em que comprovada a apuração de prejuízo fiscal.

Processo nº 10510.000364/2005-14  
Acórdão n.º **1201-001.881**

**S1-C2T1**  
Fl. 4

---

### **Conclusão**

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para cancelar integralmente a multa por estimativa referente às competências de: i) outubro de 2001; ii) junho a agosto, outubro e dezembro de 2002 e iii) julho e agosto de 2004, em razão de saldo negativo verificado nos anos de 2001, 2002 e 2004.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado